

**FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA JANAÍNA JARABIZA**

**RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**AMANDA JANAÍNA JARABIZA**

**RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp<sup>a</sup>. Juliana Marques Schubert

Santa Rosa  
2025

**AMANDA JANAÍNA JARABIZA**

**RECIPROCIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof.<sup>a</sup> Esp.<sup>a</sup> Juliana Marques Schubert

  
Prof. Me. René Carlos Schubert Junior

  
Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 07 de julho de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Marcos e Katiane, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente ao longo desta jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo e amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Aos meus irmãos, Gabriel e Katiele, que compartilharam comigo os momentos de alegria e dificuldade, oferecendo sempre uma palavra amiga e o apoio necessário para continuar. A vocês, que são a base da minha vida e a razão do meu esforço, dedico esta conquista com todo meu amor e gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado força, sabedoria e perseverança para concluir esta etapa tão importante da minha vida acadêmica. Sem Sua proteção e orientação, nada disso seria possível.

À minha orientadora, Prof. Juliana Marques Schubert, expresso minha profunda gratidão pela paciência, dedicação e conhecimento compartilhado ao longo desta pesquisa. Suas orientações foram essenciais para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional em todos os momentos. Vocês foram minha fonte de motivação e inspiração para nunca desistir dos meus sonhos.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero reconhecimento e gratidão.

Não devemos ter medo de nos reinventarmos quantas vezes for necessário (Adichie, 2015, p.47).

## RESUMO

O presente trabalho analisa a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos. A delimitação temática consiste em examinar a possibilidade de relativização dessa reciprocidade à luz do princípio da solidariedade familiar, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com base em casos concretos julgados nos últimos cinco anos por diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com ênfase no Direito de Família. O problema de pesquisa questiona se a obrigação alimentar entre pais e filhos pode ser relativizada no caso concreto, de forma coerente com a sistemática do Direito de Família e com a preservação da integridade do ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral é investigar a possibilidade de relativização da reciprocidade da obrigação alimentar, considerando as nuances jurídicas e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Os objetivos específicos incluem discutir o dever de sustento familiar, a obrigação alimentar e os princípios constitucionais que regem as relações familiares; analisar os fundamentos constitucionais da obrigação alimentar; estudar a relativização da obrigação dos filhos em relação aos pais nos casos de abandono; e examinar o posicionamento dos tribunais brasileiros diante do abandono material e afetivo por parte dos pais. A metodologia adotada é de natureza teórica, com base em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina, legislação e jurisprudência, com abordagem dedutiva. O trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro trata dos alimentos no ordenamento jurídico, seu conceito, evolução e classificação; o segundo aborda os princípios do Direito das Famílias relacionados à obrigação alimentar; e o terceiro examina a reciprocidade da obrigação alimentar, a possibilidade de sua relativização e decisões judiciais relevantes. Conclui-se que, embora a obrigação alimentar entre pais e filhos seja recíproca e fundada na solidariedade, há hipóteses em que essa obrigação pode ser relativizada, especialmente quando comprovado o abandono afetivo ou a quebra do dever de cuidado por parte dos pais.

**Palavras-chave:** Obrigação alimentar; Reciprocidade; Solidariedade familiar.

## **ABSTRACT**

This study analyzes the reciprocity of the duty of alimony between parents and children. The thematic delimitation consists of examining the possibility of relativizing this reciprocity in light of the principle of family solidarity, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code of 2002, based on concrete cases judged in the last five years by several Brazilian State Courts, with an emphasis on Family Law. The research problem questions whether the alimony duty between parents and children can be relativized in specific cases, in a way that is consistent with the system of Family Law and with the preservation of the integrity of the Brazilian legal system. The general objective is to investigate the possibility of relativizing the reciprocity of the alimony duty, considering the legal nuances and doctrinal and jurisprudential interpretations on the subject. The specific objectives include discussing the duty of family support, the alimony obligation, and the constitutional principles governing family relationships; analyzing the constitutional foundations of the alimony obligation; studying the relativization of the children's obligation towards their parents in cases of abandonment; and examining the position of Brazilian courts on material and emotional abandonment by parents. The methodology is theoretical in nature, based on bibliographic and documentary research, using doctrine, legislation, and case law, with a deductive approach. The study is divided into three chapters: the first addresses alimony in the legal system, including its concept, evolution, and classification; the second discusses the principles of Family Law related to the alimony duty; and the third examines the reciprocity of the alimony obligation, the possibility of its relativization, and relevant judicial decisions. The conclusion is that, although the alimony obligation between parents and children is reciprocal and based on solidarity, there are circumstances in which it may be relativized, especially when emotional abandonment or breach of the duty of care by the parents is proven.

**Keywords:** Alimony obligation; Reciprocity; Family solidarity.

## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

ONU – Organização das Nações Unidas

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

n.º / nº – Número

/ – Barra indicativa de separação entre volumes, artigos, ou partes

[...] – Omissão de parte do texto original em citação

“ ” – Aspas utilizadas para citação direta ou destaque

( ) – Parênteses para informações adicionais ou referência legislativa

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 OS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	12
1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS .....	13
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS .....	15
1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS .....	19
<b>2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR</b> .....	24
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A ÉTICA COMO FUNDAMENTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	25
2.2 ALIMENTOS COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL .....	31
2.3 FUNÇÃO PROTETIVA DA FAMÍLIA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	35
<b>3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS PODE SER RELATIVIZADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DO DIREITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	40
3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS .....	41
3.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS .....	45
3.3 LIMITES E POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a análise da reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, sob a perspectiva da possibilidade de sua relativização à luz do princípio da solidariedade familiar. A pesquisa se desenvolve sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código Civil de 2002, com base na interpretação sistemática do ordenamento jurídico e no exame de decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos por diversos Tribunais Estaduais brasileiros, especialmente no âmbito do Direito das Famílias.

A problemática central consiste em indagar se, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, em especial nas situações de abandono afetivo ou material, seria juridicamente admissível relativizar o dever recíproco de prestação alimentar entre ascendentes e descendentes, sem comprometer a coerência do sistema jurídico e a proteção dos direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que a obrigação alimentar, embora fundada na solidariedade familiar, não se configura como absoluta, podendo admitir exceções justificadas por valores constitucionais igualmente relevantes.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a viabilidade jurídica da relativização da reciprocidade da obrigação alimentar, à luz das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais contemporâneas. Os objetivos específicos envolvem: examinar o dever de sustento familiar e os princípios constitucionais que regem as relações parentais; investigar os fundamentos jurídicos da obrigação alimentar; estudar os limites e exceções ao dever de alimentos dos filhos em relação aos pais, especialmente em contextos de abandono; e verificar o posicionamento dos tribunais superiores diante de tais hipóteses.

A relevância do estudo se evidencia tanto no campo teórico, ao contribuir para as discussões sobre os princípios que norteiam o Direito das Famílias, quanto no plano prático, diante do crescente número de demandas judiciais que versam sobre alimentos devidos a ascendentes. Sua originalidade reside na abordagem crítica da aplicação do princípio da reciprocidade em contextos

marcados por desequilíbrio e rompimento dos vínculos de cuidado e afeto, tema ainda pouco explorado pela doutrina brasileira.

A metodologia adotada é qualitativa, de abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico compreende autores consagrados como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Silvio Venosa e Carlos Roberto Gonçalves, além da legislação vigente e jurisprudência atualizada, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A análise é orientada por uma leitura sistemática dos textos normativos, doutrinários e decisórios, permitindo identificar as tendências interpretativas e os critérios utilizados para relativizar ou afirmar o dever alimentar.

A estrutura do trabalho se organiza em três capítulos. O primeiro aborda os alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase em seu conceito, evolução histórica e classificação. O segundo capítulo examina os princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias e sua conexão com a obrigação alimentar. Por fim, o terceiro capítulo analisa a reciprocidade da obrigação alimentar, suas possibilidades de relativização no caso concreto e os entendimentos jurisprudenciais mais recentes sobre o tema.

## **1 OS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No presente capítulo, aborda-se o conceito de alimentos, sua evolução histórica e classificação, considerando que, no ordenamento jurídico brasileiro, os alimentos configuram um direito essencial à garantia da subsistência e da dignidade humana, fundamentado nos princípios da solidariedade familiar e da proteção à vida.

As obrigações alimentares têm como finalidade suprir as necessidades básicas dos familiares e, por isso, são de natureza recíproca, podendo ser pleiteadas em diversas relações familiares. Abrangem despesas indispensáveis à manutenção de um padrão de vida compatível com a condição social de quem as solicita, incluindo alimentação, saúde, educação e vestuário.

Dessa forma, este capítulo tem por objetivo fundamentar a construção teórica acerca do instituto dos alimentos no Brasil, estruturando-se em três subcapítulos que tratam, de maneira lógica e sequencial, dos temas propostos. A seguir, apresenta-se brevemente a organização dos tópicos que compõem este capítulo introdutório.

No primeiro subcapítulo, apresenta-se o conceito contemporâneo de alimentos, buscando-se compreender sua origem, seu desenvolvimento e as transformações que influenciaram sua concepção atual no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo subcapítulo trata da evolução histórica da obrigação alimentar, destacando as principais normas que regulamentam o instituto, bem como as mudanças legislativas que impactaram sua aplicação, ampliando seu alcance e reforçando a proteção dos beneficiários desse direito.

Por fim, no terceiro subcapítulo, explora-se a classificação dos alimentos, com a análise de suas diferentes modalidades previstas no ordenamento jurídico nacional. O objetivo é aprofundar a compreensão do conceito apresentado inicialmente, evidenciando a importância da distinção entre os tipos de alimentos para a aplicação adequada do instituto e para a efetiva garantia dos direitos daqueles que dependem dessas obrigações.

## 1.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

A subsistência humana depende de diversos elementos essenciais, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação. Desde o nascimento até o fim da vida, tais elementos são fundamentais para o desenvolvimento e a preservação da qualidade de vida. No campo jurídico, o conceito de “alimentos” extrapola a ideia comum de nutrição e passa a abranger um conjunto mais amplo de prestações necessárias à preservação da dignidade da pessoa (Gonçalves, 2022).

No Direito Civil, contudo, o termo possui um significado mais abrangente, contornando não apenas o indispensável à subsistência, mas também o necessário para preservar a condição social e moral de quem os recebe (Azevedo, 2019).

Para Azevedo, a palavra “alimento”:

[...] descende da latina *alimentum*, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, isso, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem (Azevedo, 2019, p.444).

Complementando essa perspectiva, os alimentos compreendem tudo aquilo que é essencial à vida do alimentando, incluindo moradia, saúde, educação e lazer. Para a autora, o instituto deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, como norteador das relações familiares e sociais. Essa abordagem mais ampla se mostra compatível com a função protetiva que o Direito de Família atribui aos alimentos (Dias, 2021).

Segundo Sílvia Rodrigues “[...] alimentos em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida”. Essa prestação, portanto, não se limita ao sustento físico, mas estende-se às condições que garantem a inserção social e o mínimo existencial do indivíduo (Rodrigues, 2002 p. 374).

Já para Ferreira, alimento é “[...] toda sua substância que, ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre, é mantimento, sustento, alimentação, aquilo que faz subsistir, conserva alguma coisa, é o alimento”. Embora sua definição

tenha viés mais biológico, ela contribui para reforçar a natureza vital do instituto (Ferreira, 1999 p.99).

No plano normativo, o Código Civil de 2002 regula o direito aos alimentos nos artigos 1.694 a 1.710, sem, contudo, apresentar um conceito específico. Curiosamente, a definição legal aparece apenas no artigo 1.920, dentro do capítulo “Dos Legados”, onde se estabelece que os alimentos envolvem tudo o que é necessário para garantir a vida e a dignidade da pessoa (Brasil, 2002).

O artigo 1.694 do Código Civil dispõe expressamente que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pleitear alimentos entre si, desde que comprovada a necessidade de viver de forma compatível com sua condição social (Brasil, 2002).

Art. 1.694 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (Brasil, 2002).

A obrigação alimentar fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, que estabelece o dever de assistência mútua entre membros da família com vínculos de parentescos. Essa obrigação também está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, reafirmada na Constituição Federal em seu artigo 229, que estabelece o dever de apoio entre pais e filhos e demais membros da família (Brasil, 1988).

Além disso, a Lei nº 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos, regula os procedimentos para a fixação da obrigação alimentar e prevê mecanismos processuais para assegurar sua efetividade. Conforme estabelece o artigo 4º: Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita (Brasil, 1968).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado de forma clara sobre a natureza da pensão alimentícia, enfatizando que ela deve equilibrar a necessidade do alimentando com a capacidade do alimentante:

A pensão alimentícia deve ser introduzida de modo a garantir o equilíbrio entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, de forma a preservar a dignidade do alimentado e evitar onerosidade excessiva ao alimentante (STJ, REsp 1.587.913/SP)

Assim, no ordenamento jurídico, o termo “alimentos” não se limita ao conceito restrito de alimentação ou aquilo que é indispensável à subsistência. Ele abrange todos os elementos essenciais para a vida, como moradia, vestuário, assistência médica e educação. A obrigação de fornecê-los evidencia o caráter assistencial no instituto, reforçando seu papel na proteção das necessidades básicas e na promoção da dignidade humana (Diniz, 2005).

São prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (Diniz, 2005, p. 1.383).

Com base nessa concepção ampla e jurídica dos alimentos, que inclui elementos materiais e imateriais essenciais à dignidade da pessoa, passa-se à análise da evolução histórica do instituto, conforme será abordado no subcapítulo seguinte.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar, enquanto instituto jurídico, possui origem histórica consolidada ao longo da evolução das sociedades humanas. Desde as primeiras organizações sociais, a necessidade de prover o sustento de crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade esteve presente, inicialmente de forma espontânea, moral ou religiosa, e posteriormente sob a forma de dever legal. Nesse contexto, destacam-se os alimentos, que, segundo a maioria dos doutrinadores, são compreendidos como tudo o que é necessário para garantir a subsistência (Fiuza, 2015).

No Direito Romano, por exemplo, não se reconhecia formalmente a obrigação alimentar nos moldes atuais. O *pater familias*<sup>1</sup> exercia autoridade absoluta sobre os membros do núcleo doméstico e era, por convenção social, o responsável pelo sustento dos seus dependentes. Segundo Venosa, não havia

---

<sup>1</sup> *Pater familias*: expressão em latim que significa “pai de família” ou “chefe da família”. No Direito Romano, designava o homem mais velho do núcleo familiar, que detinha autoridade legal, moral e patrimonial sobre todos os membros da família, sendo o responsável por sua proteção, representação e administração dos bens.

um dever jurídico estruturado, a assistência aos familiares era uma consequência do poder patriarcal (Venosa, 2008).

No entanto, com o tempo, o vínculo de sangue começou a ser juridicamente valorizado, e consolidou-se a ideia de uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes, o que representou um divisor de águas na consolidação do dever alimentar como obrigação legal (Venosa, 2023).

A legislação romana avançou nesse sentido. A *Lex Julia et Papia Poppaea*<sup>2</sup>, por exemplo, reforçava o dever de ajuda entre parentes consanguíneos como forma de preservar a coesão social. Francisco Pires, aponta que essas obrigações já configuravam mecanismos embrionários de proteção familiar, mesmo sem uma sistematização legal moderna. Trata-se, portanto, de um momento de transição entre a moralidade privada e a normatização pública do dever de cuidado (Pires, 2010).

Durante a Idade Média, o papel da Igreja Católica foi determinante na ampliação do conceito de alimentos. Com a prevalência do Direito Canônico<sup>3</sup>, o sustento familiar passou a ser visto como um dever ético, moral e religioso. O apoio aos pais idosos e necessitados, por exemplo, era compreendido como um ato de piedade cristã, sendo moralmente inaceitável a omissão por parte dos descendentes. A noção de caridade e solidariedade cristã foi incorporada ao discurso jurídico por meio da tradição eclesiástica (Tavares, 2015).

Complementando esse panorama, é destacado que a Igreja não apenas reforçou o dever de assistência, mas também influenciou diretamente a estrutura normativa dos sistemas jurídicos ocidentais. A obrigação alimentar, então, passou a ser associada não apenas à sobrevivência, mas também à dignidade e ao bem-estar, mesmo que esses termos ainda não fossem utilizados formalmente (Gomes, 2022)

---

<sup>2</sup> *Lex Julia et Papia Poppaea*: conjunto de leis romanas promulgadas no início do Império, entre os anos 18 a.C. e 9 d.C., que buscavam incentivar o casamento e a natalidade entre os cidadãos romanos. Essas normas impunham sanções aos que permanecessem solteiros ou sem filhos e conferiam privilégios jurídicos às famílias numerosas, refletindo o ideal de fortalecimento da estrutura familiar e da moral pública romana.

<sup>3</sup> *Direito Canônico*: ramo do direito que regula a organização, funcionamento e normas internas da Igreja Católica, incluindo aspectos religiosos, morais e disciplinares. Originado a partir dos cânones dos concílios e das decisões papais, o Direito Canônico exerceu influência significativa na formação do direito ocidental, especialmente no campo do direito de família e das obrigações civis.

O advento do Estado moderno e das codificações civis marcou uma ruptura com o caráter meramente moral da obrigação alimentar. Um exemplo emblemático desse processo é o Código Civil Francês de 1804, conhecido como Código Napoleônico, que representou um marco jurídico importante ao estabelecer, em seu artigo 205, a obrigação legal de alimentos entre ascendentes e descendentes. Para Orlando Gomes, a igreja desempenhou um papel fundamental na conformação do conceito de alimentos, associando-o a um dever ético e religioso, ou que influenciou a estrutura normativa dos sistemas jurídicos ocidentais (Gomes, 2022).

No Brasil, a obrigação alimentar foi incorporada ao Código Civil de 1916, com base nos valores patriarcais da época. O artigo 231 previa como deveres conjugais a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, enquanto o artigo 233 atribuía expressamente ao marido a responsabilidade de prover a manutenção da família (Brasil, 1916).

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

III – Mútua assistência.

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

V – Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Brasil, 1916).

Em razão das mudanças sociais e da crescente judicialização dos conflitos familiares, foi promulgada a Lei nº 5.478/1968 — a chamada Lei de Alimentos. Essa norma estabeleceu procedimentos específicos para a fixação e cobrança de pensão alimentícia, assegurando celeridade e eficácia às decisões judiciais. Além disso, reconheceu o interesse público na efetivação da obrigação alimentar, dado que, em sua ausência, o Estado deve atuar de forma supletiva (Brasil, 1968).

Como bem observa Gonçalves:

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas (Gonçalves, 2009, p. 456).

O marco constitucional de 1988 reforçou e ampliou o alcance dessa obrigação. O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família,

da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação e à alimentação. Além disso, o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Com isso, a obrigação alimentar deixa de ser apenas um instrumento de sustento e passa a ser reconhecida como meio de efetivar direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse contexto, Maria Helena Diniz esclarece que a obrigação alimentar tem como fundamentos essenciais a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana, sendo de natureza personalíssima e decorrente de vínculos de parentesco, conjugais ou contratuais (Diniz, 2005).

O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando (Diniz, 2005, p. 534).

O Código Civil de 2002 manteve a estrutura anterior, mas atualizou diversos dispositivos em conformidade com os princípios constitucionais. O artigo 1.701, por exemplo, prevê que o alimentante poderá cumprir sua obrigação por meio do acolhimento do alimentando em sua residência, desde que isso não comprometa o atendimento de outras necessidades, como educação, saúde e bem-estar. Ainda assim, o pagamento em pecúnia continua sendo a forma mais frequente e prática de adimplemento, especialmente em relações que envolvam menores (Brasil, 2002).

Outro aspecto relevante é a extensão da obrigação alimentar aos avós, que pode ser acionada de forma subsidiária e complementar. Essa previsão está fundamentada no artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos e sua extensibilidade aos demais ascendentes. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse entendimento por meio da Súmula 596:

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais (Brasil, STJ, Súmula 596, 2024) (Brasil, 2024).

Essa interpretação foi reafirmada no Acórdão nº 1854469, da 2ª Turma Cível, o qual decidiu que:

A responsabilidade dos avós quanto à prestação de alimentos em favor dos netos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos genitores dos alimentandos (Brasil, TJDFT, Acórdão 1854469, julgado em 24/4/2024, publicado no DJe: 9/5/2024) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2024) (Brasil, 2024).

Em síntese, a trajetória da obrigação alimentar revela um caminho de fortalecimento da proteção jurídica aos vínculos familiares e à dignidade do ser humano. O instituto passou de um dever moral e religioso a uma obrigação jurídica complexa, com respaldo constitucional, processual e jurisprudencial. Esse amadurecimento normativo reflete o compromisso do Estado com a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em situação de dependência.

Compreendida a evolução histórica da obrigação alimentar, passa-se à análise de sua classificação jurídica, conforme será abordado no subcapítulo a seguir.

### 1.3 CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A obrigação alimentar, no âmbito jurídico, não se limita a um conceito único ou inflexível. Ao contrário, ela assume múltiplas configurações, que variam de acordo com sua natureza, sua origem jurídica e sua finalidade. Por esse motivo, a doutrina se dedica à classificação dos alimentos, buscando sistematizar esse instituto de forma que atenda às peculiaridades dos vínculos familiares, às situações jurídicas específicas e às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme amplamente abordado por Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser classificados segundo a natureza (naturais e civis), segundo a causa jurídica (legais, voluntários e indenizatórios) e segundo a finalidade (provisórios, provisionais e definitivos) (Diniz, 2005).

No que se refere à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Os alimentos naturais são aqueles voltados à garantia da subsistência do alimentado. Incluem despesas essenciais como alimentação, vestuário, moradia, medicamentos e assistência médica, compondo o que se convencionou chamar

de “mínimo existencial”. Maria Berenice Dias afirma que “[...]os alimentos naturais destinam-se a garantir o mínimo existencial, cobrindo apenas as despesas indispensáveis à manutenção da vida”, enfatizando seu caráter essencial e inalienável. Essa categoria está intimamente ligada à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo seu núcleo irrenunciável (Dias, 2020, p. 482).

Além disso, o artigo 1.694 do Código Civil dispõe que os alimentos devem atender não apenas ao necessário à sobrevivência, mas também ao que for compatível com a condição social do alimentado. Nesse sentido, surgem os chamados alimentos civis, voltados à manutenção do padrão de vida do alimentado, abrangendo gastos com educação, cultura, transporte, lazer, e outras atividades que visem preservar a qualidade de vida a que a pessoa já estava acostumada (Brasil, 2002).

Como observa Gonçalves:

Os alimentos civis buscam fornecer ao alimentado condições compatíveis com o estilo de vida que lhe era proporcionado, respeitando a proporcionalidade entre suas necessidades e as possibilidades do alimentante (Gonçalves, 2012, p. 500).

Já quanto à causa no ordenamento jurídico, os alimentos classificam-se em legais, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legais são os previstos expressamente na legislação, especialmente nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil. São oriundos de vínculos familiares, como entre pais e filhos, cônjuges, companheiros ou outros parentes, e constituem uma obrigação imposta por lei em razão do dever de solidariedade (Brasil, 2002).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que “[...] o dever alimentar decorre do vínculo de parentesco, sendo imprescindível a comprovação da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante” (REsp 1.652.897/PR) (Brasil, 2020).

Os alimentos voluntários, por sua vez, derivam de manifestação de vontade, podendo ser formalizados em contratos, pactos ou mesmo testamentos. São assumidos por liberalidade e não por imposição legal. Gonçalves esclarece que esses alimentos estão sujeitos à autonomia das partes, podendo ser estipulados de forma mais ampla ou restrita, conforme o interesse

do prestador. Contudo, uma vez estabelecidos por escritura pública, pacto ou disposição testamentária, os alimentos voluntários tornam-se exigíveis judicialmente, devendo ser cumpridos nos termos do acordo (Gonçalves, 2021).

Por fim, os alimentos indenizatórios têm origem na responsabilidade civil, sendo devidos em razão de dano causado que implique a perda do sustento por parte da vítima ou de seus dependentes. O artigo 948 do Código Civil é claro ao estabelecer que, em caso de homicídio, a indenização inclui a prestação de alimentos àqueles a quem o falecido devia sustento (Brasil, 2002).

Filho explica que tais alimentos têm natureza eminentemente compensatória, visando reparar, ainda que parcialmente, os efeitos do ato ilícito. Importante destacar que os alimentos indenizatórios não se confundem com os alimentos familiares, pois não se originam de vínculos afetivos ou legais, mas da prática de ato ilícito (Filho, 2022).

A terceira forma de classificação dos alimentos diz respeito à sua finalidade, podendo ser provisórios, provisionais ou definitivos. Os alimentos provisórios são aqueles fixados em decisão interlocutória, no início de uma ação de alimentos, com o objetivo de garantir a subsistência do alimentado durante o curso do processo. Estão previstos no artigo 4º da Lei nº 5.478/1968. Sua fixação pressupõe a existência de indícios suficientes da obrigação alimentar, notadamente a comprovação do vínculo familiar, e têm natureza temporária, podendo ser confirmados, modificados ou revogados ao final da instrução processual (Brasil, 1968).

Já os alimentos provisionais são comumente fixados em medidas cautelares e não dependem necessariamente de comprovação do vínculo parental no momento de sua concessão. Sua função é semelhante à dos provisórios, embora haja divergência doutrinária quanto à diferenciação entre ambos. Gonçalves argumenta que os provisionais se distinguem por sua origem em ações cautelares, enquanto os provisórios derivam de ações principais de alimentos (Gonçalves, 2022).

No entanto, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira sustenta que:

Ainda que a doutrina insista em diferenciar esses dois tipos de tutela emergencial, os juízes as tratam de maneira indistinta. A diferenciação entre as duas espécies é apenas terminológica e procedimental; em essência, em substância, significam o mesmo instituto (Oliveira, 2000, p.83).

Os alimentos definitivos, por sua vez, são aqueles estabelecidos em sentença judicial transitada em julgado, com base na análise minuciosa das provas constantes dos autos. Têm caráter estável, embora possam ser revisados diante de alteração na situação econômica do alimentante ou nas necessidades do alimentado, conforme prevê o artigo 1.699 do Código Civil:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevierem mudanças na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (Brasil, 2002).

A doutrina destaca que os alimentos definitivos devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a equilibrar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Nesse sentido, Dias pontua que “[...] os alimentos definitivos não são imutáveis, mas traduzem uma decisão com maior grau de estabilidade, pautada na ampla análise das provas e dos princípios da necessidade e possibilidade” (Dias 2020, p. 966).

Em consonância, o STJ já decidiu que “[...] os alimentos definitivos têm por objetivo garantir ao alimentado um padrão de vida compatível com sua condição social, sem desconsiderar as possibilidades do alimentante”. Tal entendimento reforça o compromisso do Poder Judiciário com a promoção da equidade nas relações familiares, especialmente quando envolvem menores ou pessoas em situação de vulnerabilidade (STJ, REsp 1.937.926/SP, 2021) (Brasil, 2021).

Há ainda uma classificação subsidiária que trata da sucessão das obrigações alimentares, distinguindo-as entre principais e subsidiárias. Os alimentos principais recaem sobre os parentes mais próximos, como pais e filhos, em decorrência de obrigações primárias impostas pela lei. Já os alimentos subsidiários são exigíveis dos parentes de grau mais remoto, como avós ou irmãos, quando os obrigados principais não possuem meios para cumprir com a obrigação alimentar (Brasil, 2002).

Essa regra está disciplinada no artigo 1.698 do Código Civil, que determina que, na impossibilidade do parente mais próximo em grau, os demais parentes sejam chamados a concorrer, proporcionalmente aos seus recursos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (Brasil, 2002).

Além disso, o artigo 1.696 reforça o princípio da reciprocidade, determinando que o dever alimentar se estende entre todos os parentes, respeitada a ordem de sucessão. Nesse ponto, Gonçalves enfatiza que “[...]as obrigações ordinárias visam suprir lacunas deixadas pela impossibilidade de cumprimento do dever alimentar principal, sendo limitada pelas obrigações financeiras do devedor secundário” (Gonçalves, 2021, p. 140).

Diante do exposto, conclui-se que a classificação dos alimentos no direito brasileiro não se limita à sua forma ou conteúdo, mas representa uma ferramenta essencial para garantir a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares. O sistema jurídico nacional, ao estruturar o instituto dos alimentos de forma tão abrangente, demonstra seu compromisso com a promoção da dignidade humana e da solidariedade social.

O capítulo seguinte tratará da relação entre os princípios constitucionais do Direito das Famílias e o instituto da obrigação alimentar, evidenciando como a evolução dos direitos fundamentais tem influenciado a interpretação e aplicação deste relevante instituto jurídico.

## **2. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUA RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

O Direito das Famílias estrutura-se sobre princípios fundamentais que acompanham as transformações sociais ocorridas nas estruturas familiares contemporâneas. Tais princípios não apenas orientam a interpretação das normas jurídicas vigentes, mas também fundamentam a obrigação alimentar, instituto essencial à garantia da subsistência e da dignidade dos seus beneficiários. Além disso, tais diretrizes refletem uma concepção mais humanizada e dinâmica das relações familiares, adequada às exigências de um Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico atual tem passado por uma significativa evolução no tratamento da família e da obrigação alimentar. O modelo tradicional, de base patriarcal e centrado no casamento, cedeu lugar a uma concepção plural, igualitária e fundamentada no afeto, impactando diretamente a forma como se compreende o dever alimentar entre os integrantes do núcleo familiar.

Nesse contexto, este capítulo tem por objetivo apresentar os fundamentos teóricos e normativos da obrigação alimentar, a partir dos princípios que regem o Direito das Famílias. A compreensão desses princípios é essencial para delimitar o alcance, os fundamentos e os limites desse instituto jurídico, indispensável à proteção dos direitos fundamentais dos membros da entidade familiar.

Para alcançar tal propósito, o capítulo está organizado em três subcapítulos. O primeiro examina os princípios norteadores do Direito das Famílias relacionados à obrigação alimentar, evidenciando sua importância na interpretação e na aplicação das normas jurídicas que regem esse dever.

Na sequência, o segundo subcapítulo trata dos alimentos como expressão da garantia do mínimo existencial, destacando sua vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a efetivação dos direitos sociais.

Por fim, o terceiro subcapítulo analisa a função protetiva da família e sua correlação com a obrigação alimentar, considerando a família como núcleo de cuidado e proteção, responsável por assegurar o sustento e o amparo de seus membros, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A ÉTICA COMO FUNDAMENTO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Direito das Famílias, ramo do Direito Civil responsável por regular as relações pessoais e patrimoniais entre os membros da entidade familiar, passou por significativas transformações a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa mudança paradigmática foi marcada pela centralidade dos direitos fundamentais, especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a orientar a interpretação das normas familiares e a aplicação prática das decisões judiciais nessa seara. De acordo com Maria Berenice Dias:

Com a Constituição de 1988, o Direito de Família passou a ser regido pela centralidade da dignidade da pessoa humana, deixando de lado antigos paradigmas patrimoniais e hierárquicos para adotar uma perspectiva mais igualitária, solidária e afetiva (Dias, 2021, p. 53).

Nesse novo contexto constitucional, como destaca Maria Berenice Dias, o Direito de Família passou a ser regido por princípios constitucionais, abandonando a visão patrimonialista e moralista que o caracterizava no passado. A afirmação da autora evidencia que o foco do Direito das Famílias deslocou-se do modelo tradicional, pautado em estruturas formais e econômicas, para uma concepção centrada na proteção integral da pessoa humana e das suas relações afetivas (Dias, 2022).

Entre os princípios que estruturam essa nova concepção jurídica de família, destacam-se: a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, a solidariedade familiar, a igualdade e a afetividade. Embora nem todos estejam expressamente previstos no texto legal, são amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência como pilares fundamentais à correta interpretação e aplicação das normas do Direito das Famílias. A esse respeito, Gama observa que:

[...] a principiologia do Direito de Família permite que a aplicação da lei seja realizada com sensibilidade e adequação à realidade social, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais nas relações familiares” (Gama, 2021, p. 112).

Essa abordagem principiológica é particularmente importante para enfrentar os desafios das novas estruturas familiares.

A atuação orientada por princípios constitucionais mostra-se, portanto, indispensável diante das novas configurações familiares, como as uniões homoafetivas, monoparentais, reconstituídas e outras formas não tradicionais, o que exige do operador do direito uma leitura sensível à afetividade, à função social da família e às realidades plurais que emergem da sociedade contemporânea (Silva; Bonvicini, 2016).

Nessa linha de pensamento, Tartuce acrescenta que “[...] os princípios exercem papel de destaque ao permitir a flexibilização das normas e ao garantir decisões mais justas e humanas no âmbito do Direito de Família” (Tartuce, 2021, p. 67). A superação do formalismo jurídico em favor de soluções equitativas e sensíveis aos valores constitucionais amplia o alcance protetivo do ordenamento jurídico.

A obrigação alimentar, por sua vez, revela-se não apenas como um instituto jurídico, mas também como um compromisso ético profundamente enraizado nas relações familiares. A reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos está fundamentada em valores éticos como a solidariedade, o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana, que transcendem a mera dimensão legal e conferem sentido humano e social a essa obrigação. A família, enquanto núcleo essencial da sociedade, constitui um espaço onde os valores morais e jurídicos se entrelaçam, gerando deveres que ultrapassam a simples formalidade jurídica. Conforme destaca Dias “[...] a ética familiar está intimamente ligada ao princípio da solidariedade, fundamento constitucional das obrigações entre os membros da entidade familiar” (Dias, 2022, p. 98).

O princípio da reciprocidade, consagrado no artigo 229 da Constituição Federal, impõe aos filhos o dever ético e jurídico de assistir e amparar os pais em situação de necessidade, ressaltando a importância da solidariedade intergeracional como base para o dever alimentar. Lôbo reforça essa visão ao afirmar que “[...] a obrigação alimentar entre pais e filhos é expressão concreta da solidariedade intergeracional, que encontra sustentação tanto no Direito quanto na moral social” (Lôbo, 2019, p. 177).

Além disso, a dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, impõe que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito, pela equidade e pelo cuidado mútuo, conforme enfatiza Gonçalves “[...] a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes visa assegurar uma existência digna, pautada em princípios éticos de amparo e respeito mútuo” (Gonçalves, 2023, p. 462).

Assim, a recusa injustificada do cumprimento do dever alimentar configura não só uma infração jurídica, mas uma violação dos valores éticos que sustentam a coesão e a harmonia familiar, reafirmando que a dimensão ética é indissociável da aplicação do direito material, Silva destaca que:

“O inadimplemento do dever alimentar transcende a esfera meramente legal, atingindo princípios éticos essenciais que garantem a solidariedade e a unidade familiar, elementos indispensáveis para a manutenção da paz e da justiça nas relações familiares” (Silva, 2018, p. 124).

Nesse cenário, a obrigação alimentar revela-se como um dos desdobramentos mais relevantes dos princípios constitucionais aplicados à família. Trata-se de um instituto que transcende sua origem patrimonial e se consolida como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade entre os membros familiares. Está intimamente vinculada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, deixando de ser compreendida como mera prestação patrimonial para se afirmar como mecanismo de proteção social e promoção da dignidade do alimentando (Tapia; Sartori, 2014).

Corroborando esse entendimento, Tartuce sustenta que a obrigação alimentar decorre da solidariedade familiar e da responsabilidade recíproca entre os integrantes da entidade familiar, configurando-se como um instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, esse dever integra um sistema jurídico pautado no afeto, na interdependência e na corresponsabilidade como pilares das relações familiares (Tartuce, 2021).

Dentre esses fundamentos, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui eixo central do Direito das Famílias. Esse princípio serve de base interpretativa para a aplicação das normas jurídicas que envolvem as relações familiares e visa assegurar o respeito à individualidade, à autonomia

e à realização pessoal dos membros da família. Como aponta Dias “[...] a dignidade da pessoa humana é o alicerce sobre o qual se assentam os novos paradigmas do Direito de Família, servindo como critério de validade das normas e das decisões judiciais” (Dias, 2023, p. 47).

A dignidade da pessoa humana configura-se, ainda, como fundamento basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro e possui especial relevância no âmbito do Direito de Família. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, esse princípio orienta todas as relações familiares, assegurando que cada membro da família seja tratado com respeito, equidade e tenha sua individualidade preservada (Brasil, 1988).

Outro princípio essencial é o da solidariedade familiar, que, ainda que de forma implícita, encontra respaldo no texto constitucional e impõe aos membros da família o dever recíproco de assistência e cuidado. Esse princípio transforma os vínculos afetivos e biológicos em deveres jurídicos concretos e operacionais. Conforme ressalta Dias, a solidariedade não é apenas valor moral, mas fundamento jurídico das obrigações familiares (Dias, 2022).

Para Gama:

[...] a obrigação alimentar é expressão direta da solidariedade, que transforma laços afetivos e biológicos em deveres jurídicos concretos, voltados à preservação da subsistência e dignidade dos necessitados (Gama, 2021, p. 219).

O princípio da solidariedade familiar impõe deveres mútuos de cuidado, assistência e cooperação entre os membros da família. Ele reforça o compromisso recíproco que deve existir entre pais e filhos, cônjuges e demais integrantes da unidade familiar. Conforme ensina Gagliano, a solidariedade familiar configura-se como um dever jurídico que se expressa nas obrigações alimentares, no dever de guarda e na proteção mútua entre os membros da família (Gagliano, 2021).

Consolida-se, assim, a solidariedade familiar como um dos pilares essenciais das relações familiares contemporâneas, impondo aos seus membros deveres mútuos de assistência material e moral. Tal princípio encontra respaldo no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República (Brasil, 1988).

No âmbito familiar, essa solidariedade se concretiza por meio da prestação de alimentos, do cuidado com os idosos e da proteção aos membros vulneráveis. Nesse sentido, Paulo Lôbo explica que a solidariedade familiar possui natureza dupla, sendo ao mesmo tempo uma categoria ética e jurídica, o que impõe obrigações recíprocas entre os integrantes da família (Lôbo, 2021).

No mesmo panorama normativo, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, ao lado da solidariedade, exerce papel central na fixação e execução dos alimentos. Esse princípio visa assegurar que qualquer decisão judicial ou administrativa envolvendo menores de idade seja orientada prioritariamente pela promoção de seu bem-estar físico, emocional e social. A diretriz do melhor interesse impõe que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes prevaleçam sobre interesses meramente formais ou patrimoniais dos adultos envolvidos na situação (Monteiro, 2019).

Assim, a obrigação alimentar, quando aplicada a menores em situação de vulnerabilidade, deixa de ser compreendida como um simples instituto técnico do Direito Civil. Torna-se, antes, um verdadeiro mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, conforme previsto nos marcos normativos constitucionais e defendido pela doutrina especializada (Mendes; Ormerod, 2021).

Nesse mesmo sentido, Dias reforça que tal dever não admite relativizações quando direcionado a crianças e adolescentes, justamente por decorrer do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor, afirmando que “[...] o dever de sustento, quando dirigido a crianças e adolescentes, não admite relativizações, pois decorre do princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor” (Dias, 2022, p. 402).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como princípio da prioridade absoluta, orienta todas as decisões que envolvem menores de idade no contexto familiar. Consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esse princípio determina que os interesses dos menores devem prevalecer sobre quaisquer outros nas relações familiares (Brasil, 1988).

Para Flávio Tartuce o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constitui uma cláusula geral de proteção, devendo ser aplicado em

todas as situações que envolvam menores, a fim de assegurar sua proteção integral (Tartuce, 2022).

Nesse contexto principiológico, a afetividade vem sendo reconhecida como um dos pilares do Direito das Famílias contemporâneo, substituindo a antiga ênfase exclusivamente patrimonial e biológica das relações familiares. Como sustenta Rodotà:

[...] a afetividade deixa de ser mero fato psicológico ou sociológico e passa a adquirir relevância jurídica, funcionando como elemento de legitimação das relações familiares, mesmo quando elas não se enquadram nos moldes tradicionais (Rodotà, 2004, p. 68).

Essa mudança reflete um novo paradigma em que o amor, o cuidado e o reconhecimento mútuo tornam-se fundamentos legítimos para o reconhecimento e proteção das formações familiares.

O princípio da afetividade, portanto, surge como um dos mais relevantes no Direito das Famílias contemporâneo. Reconhece que os vínculos familiares não se baseiam apenas em critérios biológicos ou jurídicos formais, mas essencialmente nos laços afetivos construídos na convivência. Esse princípio encontra respaldo implícito na Constituição Federal e tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência brasileira, sobretudo nos casos de filiação socioafetiva e multiparentalidade (Brasil, 1988).

Conforme leciona Lôbo:

[...] a afetividade é o princípio que sustenta o Direito de Família na valorização das relações socioafetivas e da convivência familiar, sobrepondo-se às considerações de cunho patrimonial ou biológico (Lôbo, 2021, p. 88).

Nesse contexto, os alimentos cumprem função não apenas assistencial, mas também de valorização da pessoa humana no âmbito jurídico, conforme argumenta Neto e Alves, ao defender que o direito à alimentação deve ser interpretado como um desdobramento necessário da dignidade da pessoa humana, especialmente em sua dimensão constitucional (Neto; Alves, 2025).

Diante do exposto, verifica-se que os princípios do Direito das Famílias, notadamente os da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, melhor interesse da criança e afetividade, exercem papel fundamental na estruturação e na interpretação da obrigação alimentar. Tais princípios orientam a atuação

judicial e legislativa, conferindo um olhar mais humanizado e protetivo às relações familiares, especialmente nos casos que envolvem a subsistência de indivíduos em situação de dependência. A obrigação alimentar, portanto, não se reduz a um mero dever jurídico formal, mas representa a concretização de um compromisso ético e social firmado entre os membros da família. Trata-se de um instrumento destinado a assegurar condições mínimas de vida digna àqueles que dela necessitam.

O próximo subcapítulo trata da prestação de alimentos que ultrapassa os limites do vínculo familiar, afirmando-se como mecanismo de garantia do mínimo existencial.

## 2.2 ALIMENTOS COMO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A alimentação constitui um direito humano fundamental e essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana. A capacidade de ter acesso adequado aos alimentos representa uma das liberdades substantivas mais básicas do ser humano, sendo condição para o exercício de outros direitos fundamentais. A fome não é apenas uma questão de disponibilidade de alimentos, mas fundamentalmente uma questão de direitos e capacidades de acesso aos recursos alimentares (Sen, 2010).

O conceito de mínimo existencial encontra nos alimentos um de seus pilares centrais, afirmando que o núcleo essencial dos direitos fundamentais inclui necessariamente o direito à alimentação adequada como pressuposto da vida digna. O jurista brasileiro destaca que, sem o atendimento das necessidades nutricionais básicas, torna-se impossível falar em dignidade humana ou em condições mínimas para o desenvolvimento das potencialidades individuais (Sarlet, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, já estabelecia que "[...] toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação" (Onu, 1948). Este dispositivo internacional reconhece que a alimentação não é uma mercadoria comum, mas um direito inerente à condição humana, sendo responsabilidade dos Estados garantir seu acesso universal.

A fome constitui uma violação aos direitos humanos mais grave que a tortura, pois mata mais pessoas anualmente do que todas as guerras combinadas. A garantia do direito à alimentação adequada vai além da simples disponibilidade calórica, devendo contemplar aspectos nutricionais, culturais e de sustentabilidade que assegurem não apenas a sobrevivência, mas uma vida digna (Ziegler, 2013).

No contexto brasileiro, desenvolveu-se a teoria do mínimo existencial aplicada aos direitos sociais, destacando que o direito à alimentação possui precedência lógica e cronológica sobre outros direitos, uma vez que, sem ele, não há possibilidade de exercer a cidadania ou desenvolver projetos de vida. O Estado tem o dever de garantir o acesso aos alimentos como condição prévia para a efetivação de qualquer política pública (Torres, 2009).

A perspectiva nutricional do direito à alimentação também é amplamente desenvolvida, demonstrando como a segurança alimentar e nutricional constitui requisito básico para a realização da dignidade humana. Defende-se que não basta garantir quantidade suficiente de alimentos, sendo necessário assegurar qualidade nutricional, diversidade, sustentabilidade e respeito às preferências culturais, configurando o que se denomina "alimentação adequada e saudável" (Valente, 2002).

Ademais, é necessário analisar a dimensão política do direito à alimentação, argumentando-se que sua garantia requer transformações estruturais nos sistemas alimentares e nas relações de poder que determinam o acesso aos alimentos. Sustenta-se que o combate à fome e à insegurança alimentar não pode ser reduzido a políticas assistenciais, devendo contemplar mudanças no modelo de desenvolvimento econômico e na distribuição de renda (Maluf, 2007).

A jurisprudência internacional também reconhece a centralidade do direito à alimentação para o mínimo existencial. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, em seu Comentário Geral nº 12, estabelece que o direito à alimentação adequada:

[...] realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção (Onu, 1999).

Esta definição amplia o conceito para além da mera subsistência, incorporando dimensões de dignidade e autodeterminação. A obrigação alimentar ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal de 1988, art. 1º, III (Brasil, 1988).

Nesse contexto, os alimentos visam assegurar ao indivíduo o mínimo existencial, conceito que representa o conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade. Trata-se, portanto, de um direito fundamental implícito, cuja tutela garante a satisfação de necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação, conforme mencionado no artigo 1º da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A proteção ao mínimo existencial encontra amparo ainda no art. 6º da Constituição Federal, que elenca os direitos sociais, e no art. 3º, incisos I e III, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Os alimentos, nesse contexto, deixam de ser uma mera prestação de assistência entre parentes para se configurar como verdadeiro mecanismo de justiça social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido o caráter existencial da prestação alimentícia, destacando que sua finalidade é viabilizar condições mínimas de subsistência do alimentando, sobretudo em contextos de vulnerabilidade (Brasil, 1988).

A legislação infraconstitucional reforça esse entendimento. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.694 a 1.710, trata da obrigação alimentar com base na necessidade de quem pleiteia os alimentos e na possibilidade de quem os presta. Já a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) estabelece procedimento célere para garantir que o alimentando não tenha sua subsistência ameaçada pela morosidade judicial. Tais dispositivos devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo efetividade ao direito à sobrevivência digna (Brasil, 1968).

A jurisprudência brasileira também tem reforçado o papel da obrigação alimentar como forma de assegurar o mínimo existencial. O STJ, ao julgar o Recurso Especial, afirmou que "[...] a prestação de alimentos é de caráter urgente e tem por finalidade garantir a sobrevivência digna daquele que os pleiteia" (REsp 1.123.012/SP, 2017) (Brasil, 2017).

Em situações que envolvem crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, o caráter protetivo da obrigação alimentar torna-se ainda mais evidente, diante da vulnerabilidade estrutural desses grupos. Nessas circunstâncias, a omissão na prestação dos alimentos, seja por parte da família, do Estado ou da sociedade, pode configurar grave violação aos direitos humanos fundamentais, por comprometer o exercício da cidadania e o acesso ao mínimo existencial (Mendes; Ormerod, 2021).

Nesse sentido, os alimentos não devem ser compreendidos apenas como uma obrigação civil vinculada ao parentesco, mas como um direito fundamental de natureza social e existencial, cuja função é garantir que nenhum indivíduo seja privado das condições básicas de vida. A prestação alimentar, nessa perspectiva, assume papel de instrumento de inclusão e proteção social, indispensável à promoção de uma sociedade mais justa, solidária e efetivamente comprometida com a dignidade humana (Aguiar; Padrão, 2022).

Neste sentido, ensina Maria Berenice Dias que o direito à prestação de alimentos encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Para a autora, não se trata apenas de um dever jurídico, mas de um compromisso ético-social, que visa assegurar o mínimo existencial para uma vida digna (Dias, 2022).

Dessa forma, é possível compreender que a obrigação alimentar transcende os limites formais do Direito de Família, assumindo natureza constitucional ao assegurar as condições básicas de vida, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade. Quando efetivamente prestados, os alimentos representam uma das expressões mais concretas do princípio da dignidade da pessoa humana, atuando como verdadeira ferramenta de inclusão social e de combate à miséria. Assim, os alimentos configuram-se como legítima garantia do mínimo existencial, indispensável à sobrevivência digna do indivíduo no seio da sociedade.

O seguinte subcapítulo trata da família, considerada a base da sociedade e entidade natural do convívio humano, que desempenha papel central na proteção e no amparo de seus membros, especialmente nos momentos de fragilidade e necessidade. Essa função protetiva, reconhecida constitucionalmente no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não se limita ao afeto ou à convivência, mas se materializa por meio de obrigações concretas, como é o caso da prestação de alimentos. A obrigação alimentar, nesse contexto, reflete o dever recíproco de cuidado, solidariedade e responsabilidade entre parentes, sendo expressão jurídica da função assistencial da família. Portanto, o próximo subcapítulo se propõe a analisar como a família, por meio da obrigação alimentar, exerce um papel essencial na promoção da dignidade da pessoa humana e na garantia da sobrevivência de seus membros, especialmente diante da ineficiência do Estado em assegurar, de forma plena, os direitos sociais básicos.

### 2.3 FUNÇÃO PROTETIVA DA FAMÍLIA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A família é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, como a base da sociedade, não apenas por sua função afetiva e reprodutiva, mas, sobretudo, por seu papel social de proteção e amparo aos seus membros. Nesse contexto, a função protetiva da família manifesta-se por meio da solidariedade interna, do cuidado mútuo e da responsabilidade recíproca entre seus integrantes. Lôbo preceitua que:

A família é a estrutura básica da sociedade, pois nela se formam os vínculos de afeto, solidariedade e responsabilidade recíproca, sendo seu papel fundamental o de oferecer proteção e amparo aos seus membros (Lôbo, 2021, p. 43).

Como destaca Tartuce:

[...] a família é considerada a base da sociedade por constituir o primeiro núcleo de solidariedade e apoio mútuo, no qual se exercem valores fundamentais como o cuidado, a responsabilidade e a afetividade. Esses elementos são essenciais à promoção da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2023, p. 68).

A obrigação alimentar constitui uma expressão concreta dessa função protetiva atribuída à família, atuando como mecanismo jurídico que efetiva o dever de assistência mútua entre seus membros. Regulada nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e fundamentada no princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, essa obrigação busca assegurar condições mínimas de existência ao alimentando (Brasil, 2002).

De acordo com Gagliano e Pamplona, a obrigação alimentar decorre diretamente da função assistencial da família, tendo por finalidade a preservação da vida e da dignidade do necessitado, sobretudo em situações de dependência econômica (Gagliano; Pamplona, 2021).

A prestação de alimentos não se limita ao sustento material básico, mas se estende à garantia de uma existência digna, compreendendo moradia, vestuário, saúde e educação. Ainda segundo Gagliano e Pamplona:

[...] os alimentos devem abranger tudo o que for necessário para a manutenção da vida e da dignidade do alimentando, como alimentação, vestuário, moradia, assistência médica e instrução (Gagliano. Pamplona 2021, p. 502).

Dessa forma, a família é chamada a assumir prioritariamente a responsabilidade de amparar seus membros mais vulneráveis, especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência.

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado esse entendimento ao afirmar que a obrigação alimentar constitui um dever jurídico que garante o mínimo existencial do alimentando, sendo reflexo da função protetiva atribuída à entidade familiar. No Recurso Especial n. 1.123.012/SP a Corte reconheceu que a prestação de alimentos visa garantir a sobrevivência digna daquele que os pleiteia, sendo inadmissível qualquer forma de omissão quando demonstrada a necessidade. Tal jurisprudência reafirma que o vínculo familiar implica deveres concretos de auxílio e sustento mútuo, e não se esgota apenas nos laços afetivos (STJ REsp 1.123.012/SP, 2017) (Brasil, 2017).

Dessa forma, a obrigação alimentar revela-se como instrumento essencial para a efetivação da função protetiva da família, promovendo o apoio recíproco nas relações de dependência e fortalecendo os laços de solidariedade no âmbito familiar. Nas palavras de Cahali, a obrigação alimentar insere-se no contexto da

função social da família, como dever jurídico e ético que assegura a proteção dos membros mais vulneráveis (Cahali, 2013).

Não se trata apenas de um encargo patrimonial, mas da materialização da solidariedade familiar, elemento estruturante do Direito das Famílias e expressão direta da dignidade da pessoa humana. Por meio da prestação de alimentos, concretizam-se o cuidado, o afeto e o amparo mútuo que caracterizam a vida em família. A família, enquanto instituição fundamental da sociedade, desempenha historicamente uma função protetiva essencial que transcende suas dimensões biológica e jurídica. Lôbo destaca que a família constitui o primeiro e mais duradouro núcleo de proteção do indivíduo, sendo responsável pela garantia das necessidades básicas de seus membros e pela transmissão de valores que asseguram sua integração social. Essa função protetiva não se limita aos cuidados parentais com a prole, estendendo-se ao amparo recíproco entre todos os integrantes do grupo familiar, configurando uma rede de solidariedade que perpassa gerações (Lôbo, 2011).

O reconhecimento constitucional da família como base da sociedade, conforme já mencionado, disposto no artigo 226 da Constituição Federal, reflete a compreensão de que esse núcleo social primário exerce papel insubstituível na proteção de seus integrantes (Brasil, 1988).

Maria Berenice Dias ressalta que a constitucionalização do Direito de Família trouxe nova perspectiva à função familiar, enfatizando que a família deve ser compreendida como espaço de realização da dignidade humana e de desenvolvimento das potencialidades individuais. Para a autora, a função protetiva da família encontra fundamento não apenas nos laços biológicos, mas, principalmente, nos vínculos afetivos e de solidariedade que caracterizam as relações familiares contemporâneas (Dias, 2016).

Ainda segundo Tartuce, a obrigação alimentar constitui uma expressão jurídica da função assistencial atribuída à família, convertendo em normas exigíveis o dever moral de cuidado e sustento mútuo entre seus membros. Os alimentos, portanto, não representam apenas um encargo patrimonial, mas traduzem a concretização da solidariedade familiar, funcionando como mecanismo de proteção dos mais vulneráveis. Sua prestação está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, pois visa garantir condições mínimas de

existência, reforçando o papel da família como núcleo de apoio afetivo, jurídico e social (Tartuce, 2023).

Pereira complementa que a função protetiva da família se manifesta por meio de diversos mecanismos, sendo a obrigação alimentar o mais visível e juridicamente estruturado. Essa obrigação reflete o princípio da solidariedade familiar ao estabelecer que aqueles com melhores condições econômicas devem amparar os membros em situação de necessidade, garantindo que nenhum deles seja deixado à própria sorte (Pereira, 2017).

O STJ também tem consolidado esse entendimento ao decidir, no Recurso Especial n. 1.835.916/SP, que a obrigação alimentar decorre da solidariedade familiar e tem por finalidade assegurar a subsistência digna daquele que não pode prover às suas necessidades básicas. O acórdão destaca que essa obrigação está alicerçada não apenas no parentesco, mas, principalmente, na necessidade de garantir que a família cumpra sua função constitucional de proteção e amparo (STJ, REsp 1.835.916/SP, 2019) (Brasil, 2019).

Fachin sustenta que a função protetiva da família está diretamente vinculada ao o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a obrigação alimentar um instrumento fundamental para a efetivação desse princípio. A família, como núcleo de proteção primário, tem o dever de assegurar condições mínimas de existência digna a seus membros, sendo a obrigação alimentar o meio jurídico que operacionaliza essa responsabilidade. Essa perspectiva amplia a compreensão da obrigação alimentar para além do aspecto econômico, incorporando as dimensões de cuidado e proteção integral (Fachin, 2012).

Ainda segundo Tartuce a função protetiva da família manifesta-se de forma diferenciada nas diversas relações familiares, adaptando-se às necessidades específicas de cada membro. A obrigação alimentar entre pais e filhos apresenta características distintas da estabelecida entre cônjuges ou entre ascendentes e descendentes, mas todas compartilham o objetivo comum de garantir o amparo nas situações de dependência. Trata-se de expressão da solidariedade familiar que se ajusta às circunstâncias particulares de cada vínculo, mantendo como eixo central a proteção da dignidade humana (Tartuce, 2019).

Venosa analisa como a função protetiva da família se transforma diante das mudanças sociais contemporâneas, mantendo, contudo, sua essência de núcleo de cuidado e amparo. Independentemente das novas configurações familiares, permanece a necessidade de garantir proteção aos membros em situação de vulnerabilidade por meio de mecanismos como a obrigação alimentar. Assim, embora as estruturas familiares evoluam, a função protetiva continua a exigir adaptação às novas realidades sociais, preservando o dever de amparo mútuo entre seus integrantes (Venosa, 2018).

Diante do exposto, conclui-se que a obrigação alimentar ocupa posição central no sistema jurídico brasileiro, representando expressão concreta da função protetiva da família. Esta, por sua vez, configura-se como núcleo primário de cuidado, solidariedade e amparo. O dever de prestar alimentos ultrapassa a esfera privada das relações familiares, assumindo natureza constitucional e sendo reconhecido como verdadeiro instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, os alimentos revelam-se como uma das formas mais eficazes de garantir o mínimo existencial, assegurando ao alimentando condições básicas de sobrevivência com dignidade.

### **3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS PODE SER RELATIVIZADA: UMA ANÁLISE À LUZ DA MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE DO DIREITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A obrigação alimentar entre pais e filhos é tradicionalmente compreendida como um dever recíproco decorrente dos laços de parentesco, consagrado tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto nos fundamentos éticos que regem a convivência familiar. Prevista no Código Civil e respaldada pela Constituição Federal, essa obrigação se insere no contexto da solidariedade familiar, da dignidade da pessoa humana e da função protetiva da família. No entanto, embora se trate de um dever juridicamente exigível, sua aplicação não pode ser feita de forma automática e desvinculada do caso concreto.

A crescente complexidade das relações familiares, marcada por episódios de abandono, ausência de vínculos afetivos e violação de deveres parentais, tem suscitado debates sobre a possibilidade de relativização da obrigação alimentar, especialmente no que tange ao dever dos filhos em relação aos pais. Tal discussão envolve a ponderação entre princípios jurídicos, e impõe o desafio de buscar soluções que estejam em conformidade com a integridade do ordenamento jurídico, entendido como um sistema coeso e coerente de normas.

Neste capítulo, busca-se analisar em que medida a obrigação alimentar pode ser relativizada diante de situações excepcionais, sem que se comprometa a estabilidade e a legitimidade do sistema jurídico. Para isso, o presente capítulo será apresentado em quatro subcapítulos. O primeiro abordará os fundamentos jurídicos da obrigação alimentar entre pais e filhos, apresentando sua previsão legal no Código Civil e sua natureza jurídica enquanto direito e dever recíproco.

O segundo subcapítulo desenvolve a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais, com base na reciprocidade disposta no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, abordando jurisprudências sobre os alimentos avoengos e inversos, bem como as condições de necessidade e possibilidade.

O terceiro subcapítulo trata dos limites e possibilidades de relativização da obrigação alimentar, discutindo o binômio necessidade-possibilidade e seus desdobramentos, bem como os efeitos de situações de ingratidão, abandono e rompimento dos vínculos afetivos.

Por fim, o quarto subcapítulo apresenta estudos de caso e análises jurisprudenciais sobre decisões que negam alimentos a pais que abandonaram seus filhos, encerrando com uma síntese dos principais achados e tendências jurisprudenciais que consolidam a relativização da obrigação alimentar

### 3.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS

A obrigação alimentar entre pais e filhos tem como base o princípio da solidariedade familiar, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade solidária (Brasil, 1988).

Tal princípio reflete-se diretamente nas relações familiares por meio do dever de assistência mútua entre os seus membros, abrangendo, inclusive, a prestação de alimentos quando necessária. Nesse sentido, Gonçalves ensina que "[...] a obrigação alimentar é um desdobramento natural do princípio da solidariedade, estando alicerçada nos laços de parentesco e no dever jurídico de assistência recíproca entre os membros da entidade familiar" (Gonçalves, 2020, p. 578).

O Código Civil de 2002 regula detalhadamente essa obrigação nos artigos 1.694 a 1.710. O artigo 1.694, *caput*, estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (Brasil, 2002).

Dessa forma, o direito à prestação de alimentos não se limita à subsistência física, abrangendo também aspectos essenciais à dignidade da pessoa humana, como saúde, educação, vestuário e moradia. Conforme ressalta Venosa, o conceito de alimentos deve ser entendido de forma ampla, englobando todos os elementos indispensáveis à vida digna e à manutenção da condição social do alimentando (Venosa, 2021).

A reciprocidade constitui outro pilar fundamental da obrigação alimentar, sendo prevista no artigo 1.696 do Código Civil, o qual estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se a todos os

ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, na ausência dos demais. Nessa linha, Dias destaca que os vínculos familiares não se encerram com a maioria dos filhos, mantendo-se a obrigação alimentar enquanto houver necessidade e possibilidade entre as partes (Dias, 2022).

Outro fundamento essencial é o princípio do binômio necessidade-possibilidade, segundo o qual a prestação de alimentos somente é exigível quando o alimentando não possui meios de prover sua subsistência e o alimentante detém condições financeiras para tanto, sem comprometer sua própria sobrevivência. Para Tartuce, a análise desse binômio é o instrumento jurídico adequado para quantificar a prestação alimentar de forma justa, evitando abusos e desproporcionalidades (Tartuce, 2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado esses fundamentos ao interpretar a obrigação alimentar como um dever vinculado à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar. Em diversas decisões, a Corte reconhece que "[...] a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade-possibilidade, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família" (STJ, REsp 1.251.000/SP, 2011) (Brasil, 2011). Tal posicionamento evidencia que o dever alimentar transcende a imposição legal, configurando uma manifestação concreta dos valores constitucionais aplicados ao Direito das Famílias.

Cabe ainda destacar que a obrigação alimentar, por sua natureza jurídica, é imprescritível enquanto persistirem a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Trata-se de um verdadeiro instrumento de justiça social, cuja essência repousa na solidariedade e na função assistencial das relações familiares. A prestação de alimentos configura um dever ético-jurídico de mútua assistência, fundado no afeto, no cuidado e na responsabilidade entre os membros da família (Pereira, 2019).

A obrigação alimentar configura uma relação jurídica de direito-dever recíproco, significando que é, simultaneamente, um direito de quem necessita e um dever de quem possui capacidade de prestar assistência. Essa reciprocidade decorre diretamente da solidariedade familiar, conforme disposto no artigo 1.696 do Código Civil, que prevê a possibilidade de pais e filhos requererem alimentos uns dos outros, respeitadas as condições de necessidade e possibilidade (Brasil, 2002). Nas palavras de Gonçalves, "[...] o dever de prestar alimentos não é

unilateral, mas se impõe a todos os parentes próximos, de forma recíproca, pois todos estão sujeitos a situações de necessidade" (Gonçalves, 2020, p. 583).

Essa obrigação transcende o aspecto patrimonial, constituindo um compromisso ético e jurídico entre os membros da entidade familiar. Como afirma Maria Berenice Dias, "[...] a obrigação alimentar é expressão da função assistencial da família, que se realiza como um dever jurídico de ajuda mútua entre os seus integrantes" (Dias, 2022, p. 546).

Venosa complementa:

[...] a reciprocidade é uma das características essenciais da obrigação alimentar entre parentes, sendo possível sua exigência em ambas as direções, conforme a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante (Venosa, 2021, p. 369).

Ademais, a doutrina reconhece que a obrigação alimentar está inserida entre os deveres jurídicos de natureza pessoal e familiar, vinculando os sujeitos com base no vínculo de parentesco, e não em contratos ou em atos ilícitos civis. Nesse contexto, essa obrigação se diferencia das demais obrigações civis justamente por decorrer de relações familiares, sendo regulada por normas específicas quanto à sua execução, alteração e extinção (Tartuce, 2021, p. 904).

A jurisprudência do STJ reforça a natureza recíproca dessa obrigação. Em precedente sobre o tema, a Corte decidiu que "[...] a prestação de alimentos entre pais e filhos deve respeitar o princípio da reciprocidade, conforme previsto no artigo 1.696 do Código Civil, como expressão da solidariedade familiar" (STJ, AgRg no AREsp 1.122.307/SP, 2017) (Brasil, 2017).

Essa interpretação reafirma a função social da obrigação alimentar como mecanismo de equilíbrio e proteção nas relações familiares.

A obrigação alimentar possui, portanto, natureza jurídica complexa e bilateral, sendo compreendida como um verdadeiro direito-dever recíproco. Fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, traduzindo-se em um dever que emerge das relações familiares e sociais. Nesse sentido, Dias explica que:

[...] os alimentos, no plano jurídico, constituem uma obrigação decorrente diretamente do vínculo de parentesco, da conjugalidade ou da união estável, o que evidencia sua relação direta com o ordenamento afetivo e jurídico familiar (Dias, 2023, p. 455).

Complementando essa perspectiva, a obrigação alimentar é dinâmica e pode se inverter ao longo do tempo. Assim, pais e filhos, bem como ascendentes e descendentes, podem alternar-se nos polos ativo e passivo da relação jurídica, de acordo com as necessidades e possibilidades de cada um, revelando a flexibilidade desse instituto frente às transformações da estrutura familiar (Gonçalves, 2022).

Nesse contexto, a reciprocidade também se relaciona com a função social da família, uma vez que a obrigação alimentar está diretamente vinculada à preservação da vida e à proteção da dignidade da pessoa humana. Essa obrigação representa uma manifestação concreta da solidariedade que deve orientar as relações familiares (Hironaka, 2015).

Tartuce amplia a compreensão dessa natureza jurídica ao afirmar que:

[...] a obrigação alimentar possui, ao mesmo tempo, natureza de direito subjetivo e dever jurídico. Isso porque, de um lado, quem necessita tem o direito de exigir alimentos, mas, de outro, quem está em condições deve fornecê-los, sob pena de responder civil e até criminalmente. Trata-se de relação jurídica especial, de base afetiva e existencial, cujo fundamento se encontra nos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (Tartuce, 2023, p. 527).

Diante do exposto, compreende-se que a obrigação alimentar transcende a condição de imposição legal, configurando um compromisso mútuo que incorpora os valores constitucionais da convivência familiar. Sua natureza jurídica como direito-dever recíproco revela a essência solidária do Direito das Famílias, em que todos os membros da entidade familiar são corresponsáveis pela proteção mútua em situações de vulnerabilidade.

O próximo subcapítulo examinará especificamente a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais, representando uma manifestação concreta do princípio da solidariedade familiar consagrado no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS

A obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais encontra fundamento no princípio da reciprocidade, previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “[...] os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a obrigação alimentar entre pais e filhos assume um caráter recíproco e solidário, em consonância com os valores da solidariedade familiar, conforme sustentado pela doutrina contemporânea. Os membros da família, sobretudo em situações de vulnerabilidade, devem amparar-se mutuamente. Assim, filhos que atingem a maioridade e se encontram em situação financeira estável têm o dever legal e moral de prestar alimentos aos pais que necessitem de assistência, seja pela idade avançada, por doenças incapacitantes ou por outra condição de fragilidade (Gonçalves, 2022).

A jurisprudência pátria tem reafirmado esse dever. Para Tartuce:

[...] a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais é expressão do dever de gratidão, mas se funda juridicamente na solidariedade intergeracional imposta pela Constituição e pela legislação infraconstitucional” (Tartuce, 2023, p. 528).

Ressalta-se que tal obrigação não configura ato de caridade, mas um dever jurídico cuja exigibilidade está condicionada à comprovação da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, conforme o binômio legal.

Esse dever não se funda unicamente no vínculo biológico, mas na função social da família, na reciprocidade dos cuidados e no reconhecimento da dignidade de cada um de seus membros em todas as etapas da vida. Assim, os filhos são chamados a prestar alimentos aos pais sempre que estes não possam garantir sua própria subsistência (Dias, 2023).

Importante destacar que a obrigação alimentar dos filhos para com os pais independe de eventual culpa ou histórico de abandono por parte dos genitores. Ainda que tenha havido distanciamento afetivo ou negligência no passado, tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária reconhecem que o dever alimentar

decorre objetivamente do vínculo jurídico-familiar. O que se exige é a demonstração da necessidade de quem pleiteia os alimentos e da possibilidade econômica de quem deve prestá-los (Cahali, 2013).

Hironaka ressalta que:

[...] a obrigação alimentar não se confunde com o afeto, pois sua exigibilidade baseia-se na necessidade comprovada e na existência de vínculo familiar, não estando condicionada à qualidade da relação afetiva (Hironaka, 2015, p. 201).

Dessa forma, percebe-se que a reciprocidade na obrigação alimentar transcende os aspectos legais, refletindo também valores éticos que sustentam as relações familiares. O dever de assistência prestado pelos filhos aos pais em momentos de fragilidade consolida o papel da família como espaço de proteção recíproca, solidariedade e promoção da dignidade humana, princípios basilares do Direito das Famílias na contemporaneidade (Cahali, 2013).

Conforme preceitua Lôbo:

[...] a obrigação alimentar é expressão da solidariedade familiar, sendo instrumento jurídico de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente em momentos de vulnerabilidade. A reciprocidade é inerente à relação de parentesco, sendo os filhos chamados a amparar os pais quando estes não puderem prover sua subsistência (Lôbo, 2019, p. 212).

A obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais está regulada também pelo artigo 1.695 do Código Civil, que consagra o binômio da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. Nos termos do referido dispositivo:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 25, já reconhecia que “[...] toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação” (Onu, 1948). Tal preceito evidencia que o direito à alimentação está diretamente

relacionado à dignidade humana, constituindo responsabilidade dos entes estatais assegurar seu acesso universal.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a obrigação alimentar entre pais e filhos exige a comprovação de dois requisitos essenciais: a necessidade de quem demanda e a possibilidade de quem deve. A necessidade é presumida nos casos em que o genitor está em idade avançada, doente ou impossibilitado de exercer atividade remunerada. A possibilidade, por sua vez, deve ser analisada conforme a realidade financeira do filho, respeitando-se seu mínimo existencial (Gonçalves, 2022).

Maria Berenice Dias destaca que:

A obrigação de prestar alimentos aos pais surge quando estes, por qualquer razão, não conseguem prover sua manutenção, desde que os filhos tenham recursos suficientes para tanto. O que se exige é uma análise concreta da situação financeira de ambas as partes (Dias, 2023, p. 473).

Assim, não é suficiente que o genitor esteja em dificuldades; também se exige que o filho tenha condições reais de prestar alimentos sem prejudicar a própria sobrevivência. Flávio Tartuce destaca que:

Para que se configure a obrigação alimentar dos filhos em favor dos pais, é indispensável a conjugação de dois elementos: a necessidade efetiva do genitor, que deve estar comprovada por meio de elementos objetivos, e a possibilidade econômica do filho, que deve ser avaliada com base em sua realidade financeira. O juiz, ao analisar o pedido, deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, de forma a compatibilizar a prestação alimentar com o dever de preservação da dignidade de ambas as partes (Tartuce, 2023, p. 530).

Importante salientar que essa obrigação não está condicionada à existência de vínculo afetivo ou à qualidade da relação entre pais e filhos. Como afirma Hironaka “[...] o dever alimentar é jurídico e objetivo, não se confundindo com sentimentos pessoais. Ainda que o genitor tenha sido ausente, a obrigação pode subsistir, se preenchidos os requisitos legais” (Hironaka, 2015, p. 203). Contudo, em casos extremos de abandono moral ou material, a jurisprudência admite a possibilidade de exclusão da obrigação com base na quebra do dever de cuidado durante a infância e juventude.

Além do aspecto jurídico, é fundamental compreender a dimensão política e estrutural do direito à alimentação. O combate à fome e à insegurança

alimentar demanda transformações nos sistemas produtivos e nas relações de poder que determinam o acesso a alimentos, não se limitando, portanto, a políticas assistenciais pontuais (Maluf, 2007).

Portanto, a prestação de alimentos dos filhos aos pais é cabível sempre que houver prova da necessidade do genitor e da real possibilidade do filho em contribuir, sem prejuízo de sua própria subsistência. O objetivo do instituto é garantir a proteção dos membros mais vulneráveis da família, reforçando o papel da solidariedade intergeracional na construção de uma sociedade mais justa. Conforme salienta Rodrigues:

A obrigação alimentar visa assegurar a subsistência de quem não pode prover por si, constituindo verdadeira medida de proteção à dignidade humana no seio das relações familiares. Quando se trata de alimentos entre pais e filhos, exige-se a demonstração da necessidade e da possibilidade, sendo o principal objetivo evitar o desamparo de quem envelheceu ou se encontra vulnerável (Rodrigues, 2021, p. 317).

No campo jurisprudencial, os tribunais brasileiros vêm consolidando o entendimento de que, estando demonstrada a necessidade dos pais e a possibilidade dos filhos, é devida a prestação alimentar. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: “[...] é devida a prestação de alimentos aos pais se comprovada a necessidade destes e a possibilidade dos filhos, observando-se o binômio legal do art. 1.694, § 1º, do CC” (TJSP, Apelação Cível n. 1007862-83.2019.8.26.0506, 2021) (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2021) (Brasil, 2021).

No mesmo sentido, há vasta jurisprudência sobre os chamados alimentos avoengos, ou seja, a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos. Essa responsabilidade possui caráter subsidiário e excepcional, aplicando-se apenas na ausência de condições dos pais para cumprir a obrigação alimentar. O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que:

A responsabilidade dos avós pelos alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, somente se justificando em caso de efetiva impossibilidade de um ou de ambos os genitores. Trata-se de obrigação excepcional, que não se presume e que exige a demonstração concreta da ausência de recursos dos pais (STJ, REsp 1.537.888/MG, 2016) (Brasil, 2016).

A doutrina reforça esse entendimento. Segundo Rolf Madaleno, os alimentos avoengos têm natureza supletiva, devendo ser exigidos apenas

quando for comprovada a incapacidade dos genitores de manter os filhos. Para o autor, “[...] a responsabilidade dos avós é excepcional e subsidiária, devendo ser acionada apenas diante da comprovação da impossibilidade dos genitores. A prioridade na obrigação é sempre dos pais” (Madaleno, 2023, p. 907).

O STJ também já decidiu que os avós não respondem automaticamente pela obrigação alimentar, reforçando o caráter excepcional e subsidiário dessa responsabilidade (STJ, REsp 1.748.038/DF, 2018) (Brasil, 2018).

Diante do exposto, conclui-se que a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais resta solidamente fundamentada no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Trata-se de uma obrigação que transcende o aspecto patrimonial, incorporando um sentido ético e social, ao reconhecer que os cuidados dispensados pelos pais durante a infância podem, em contextos de necessidade, ser legitimamente retribuídos. Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que essa obrigação se submete ao binômio necessidade-possibilidade, exigindo sensibilidade, equilíbrio e justiça na análise de cada caso concreto.

Por fim, torna-se pertinente refletir sobre os limites jurídicos dessa obrigação, bem como as hipóteses de sua relativização, a fim de garantir o equilíbrio entre o dever de assistência e a preservação da autonomia, dignidade e sustentabilidade econômica do alimentante.

### 3.3 LIMITES E POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar, embora essencial para a preservação da dignidade humana, não possui caráter absoluto. Seu reconhecimento e sua extensão estão condicionados à análise do binômio necessidade/possibilidade, conforme previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil, o qual estabelece que “[...] os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (Brasil, 2002).

Conforme ensina Flávio Tartuce, “[...] a obrigação alimentar deve ser proporcional, observando-se a equação entre o que o alimentando necessita para sua subsistência e aquilo que o alimentante pode fornecer, sem prejuízo

próprio” (Tartuce, 2022, p. 640). A análise do binômio, portanto, impõe ao juiz uma avaliação detalhada do caso concreto, considerando aspectos como idade, saúde, inserção no mercado de trabalho e padrão de vida anterior das partes envolvidas.

A jurisprudência brasileira tem reafirmado essa necessidade de análise criteriosa. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

[...] a obrigação alimentar deve ser fixada em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade, sendo incabível impor ao alimentante prestação que comprometa sua subsistência (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.13.279501-2/001, 2020) (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020) (Brasil, 2020).

Tal entendimento reforça a possibilidade de relativização da obrigação alimentar em casos como desemprego, doença, queda de renda ou constituição de nova família. Rolf Madaleno destaca sobre a relativização da obrigação alimentar:

A exoneração ou revisão da obrigação alimentar é perfeitamente possível, desde que provado fato novo que justifique a modificação da sentença anterior. O alimentante pode comprovar alteração significativa em sua capacidade financeira, bem como o alimentado pode demonstrar que não mais depende da pensão para sua sobrevivência. O julgador deve, portanto, avaliar se persistem os fundamentos que deram origem à obrigação, com base no critério da razoabilidade (Madaleno, 2023, p. 963)

A doutrina também reconhece que a obrigação pode ser temporária e até mesmo extinta. Maria Berenice Dias ressalta que:

O dever de prestar alimentos não é perpétuo, mas condicionado à permanência da situação de necessidade, cessando quando o alimentado atingir autonomia financeira ou quando o alimentante comprovar impossibilidade de continuidade do encargo (Dias, 2021, p. 509).

Conforme Acórdão n. 1682769 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios “[...] os limites e possibilidades de relativização da obrigação alimentar derivam da interpretação dinâmica do binômio necessidade/possibilidade, complementado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (TJDFT Acórdão n. 1682769, 2023) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023) (Brasil, 2023).

Tal abordagem visa assegurar a função social da prestação alimentar, garantindo a subsistência digna do alimentando sem comprometer os direitos fundamentais do alimentante. A aplicação concreta dessa análise exige sensibilidade, critério e equilíbrio por parte do julgador, especialmente diante de mudanças nas condições socioeconômicas das partes.

Tartuce destaca que:

A fixação dos alimentos deve observar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, sendo imprescindível a análise do caso concreto, a fim de se evitar que a prestação alimentar se transforme em ônus insuportável ou, por outro lado, em obrigação insuficiente para a subsistência digna de quem necessita (Tartuce, 2022, p. 640).

Ainda que fundada nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade humana, a obrigação alimentar admite limitações jurídicas e morais, sobretudo quando identificadas situações de ingratidão, abandono ou rompimento dos vínculos afetivos. Nesses contextos, doutrina e jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de exclusão da obrigação, em especial na relação entre filhos e pais idosos, conforme entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família e a previsão do artigo 1.708 do Código Civil (IBDFAM, 2020) (Instituto Brasileiro de Família e Sucessões, 2020).

De acordo com Rolf Madaleno:

A jurisprudência brasileira tem aceitado a exoneração da obrigação alimentar em razão da ingratidão do alimentando, quando configurada de forma grave e injustificável, rompendo os laços de solidariedade e cuidado mútuo que justificam o dever alimentar (Madaleno, 2023, p. 971).

A jurisprudência tem evoluído nesse sentido. O TJPR reconheceu, em decisão recente, que o abandono afetivo e material por parte dos filhos pode fundamentar a exoneração da obrigação alimentar inversa, notadamente quando tal conduta perdurou durante a infância e juventude (TJPR, Apelação Cível n. 0002922-09.2018.8.16.0116, 2023) (Tribunal de Justiça do Paraná, 2023) (Brasil, 2023). Igualmente, o TJSP entendeu que não é razoável exigir que o filho mantenha o sustento de genitor que, deliberadamente, rompeu o vínculo afetivo e jamais exerceu suas funções parentais (TJSP, Apelação Cível n. 1005182-88.2019.8.26.0010, 2020) (Tribunal de Justiça de São Paulo, 2020).

Flávio Tartuce observa que:

[...] o abandono moral e afetivo, quando devidamente comprovado, pode ser reconhecido como elemento relevante para afastar a obrigação alimentar, sobretudo nas ações propostas por pais em relação a filhos. O dever jurídico de prestar alimentos pressupõe, ao menos em parte, a existência de uma base mínima de convivência, cuidado ou reconhecimento mútuo, cuja ausência fragiliza o fundamento ético da obrigação (Tartuce, 2022, p. 641).

Do ponto de vista legal, o artigo 1.708 do Código Civil prevê que a obrigação alimentar cessa quando o credor comete falta grave contra o devedor. Doutrinadores reconhecem que tal falta pode se configurar por meio de ofensas, agressões, negligência ou abandono emocional, especialmente quando o alimentando nunca exerceu efetivamente a paternidade ou maternidade (Brasil, 2002).

Para Maria Berenice Dias:

Não há como impor a um filho o sustento de quem nunca o amparou, jamais assumiu a paternidade ou a maternidade em sua essência, tendo gerado apenas biologicamente, sem qualquer vínculo afetivo ou material (Dias, 2021, p. 512).

Ainda que o vínculo de parentesco fundamente o dever alimentar, sua manutenção não se justifica quando inexistem os elementos afetivos que legitimam sua existência. Diante de atitudes de abandono, desprezo ou omissão deliberada, a obrigação pode ser afastada. O dever de prestar alimentos entre parentes, embora seja uma obrigação jurídica, encontra respaldo nas relações interpessoais que a fundamentam (Matos, 2021).

Conclui-se que a obrigação alimentar deve respeitar o binômio necessidade/possibilidade, conforme previsto em lei. Situações excepcionais como ingratidão, abandono ou rompimento de vínculos afetivos podem justificar a relativização ou exclusão do dever alimentar. A avaliação dessas hipóteses deve ser feita com cautela, preservando os princípios da dignidade humana e da equidade no caso concreto. O próximo subtítulo abordará o papel da jurisprudência na consolidação desses entendimentos, especialmente quanto aos limites e possibilidades do dever de alimentar. Maria Berenice Dias Salienta que:

A obrigação alimentar não é absoluta. Pode ser afastada quando houver indignidade, abandono afetivo ou inexistência de vínculo familiar verdadeiro, devendo o julgador avaliar cada caso com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade” (Dias, 2022, p. 494).

Nesse contexto, é importante observar como a jurisprudência tem consolidado esses limites e exceções, reconhecendo situações específicas em que a obrigação alimentar pode ser relativizada ou até mesmo excluída. As decisões judiciais revelam como os tribunais interpretam o dever alimentar à luz de casos concretos, destacando hipóteses em que o abandono afetivo ou a ausência de vínculo justificam o afastamento dessa obrigação. A jurisprudência exerce papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, sobretudo no âmbito do Direito das Famílias. Por meio de decisões reiteradas dos tribunais, é possível identificar tendências que moldam a forma como dispositivos legais são compreendidos à luz da realidade social. Nesse sentido, o estudo de casos concretos permite compreender como o Poder Judiciário tem relativizado a obrigação alimentar, especialmente diante de situações de abandono afetivo, ausência de convivência ou ausência de necessidade comprovada por parte do alimentando. Madaleno afirma:

A jurisprudência tem relativizado a obrigação alimentar com base na análise do caso concreto, principalmente quando evidenciado o abandono afetivo, a ausência de vínculo familiar ou a falta de necessidade real do alimentando, sempre em atenção aos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade (Madaleno, 2023, p. 921).

A obrigação alimentar, embora amparada pela solidariedade familiar prevista no artigo 1.696 do Código Civil e no artigo 229 da Constituição Federal, não pode ser compreendida como um dever absoluto e inflexível. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de relativização desse dever, especialmente em hipóteses em que há prova inequívoca de abandono afetivo e material por parte dos pais, rompendo-se, assim, os fundamentos que sustentam a reciprocidade no dever de cuidado (Brasil, 1988; 2002).

No julgamento da Apelação Cível n.º 0002922-09.2018.8.16.0116, o Tribunal de Justiça do Paraná analisou a possibilidade de exoneração da obrigação alimentar devida por filhos a pai que os abandonou afetiva e materialmente durante toda a infância:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO ASCENDENTE EM FACE DOS DESCENDENTES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS (ART. 1.696, CC) E QUE ESTÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 229, CRFB). OBRIGAÇÃO DE FORNECER ALIMENTOS AOS ASCENDENTES QUE DECORRE DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS PARENTES, FUNDAMENTADO NA RECIPROCIDADE, E DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. RECIPROCIDADE E DEVER DE SOLIDARIEDADE QUE SÃO CONSTRUÍDOS COM BASE NO AFETO EXISTENTE ENTRE OS MEMBROS DA FAMÍLIA, QUE LEVA AO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO DE APOIO MÚTUO, QUE, POR SUA VEZ, FAZ SURGIR A RESPONSABILIDADE ENTRE FAMILIARES DE AMPARO E ASSISTÊNCIA. ABANDONO MATERIAL, QUEBRA NO VÍNCULO FAMILIAR, AUSÊNCIA DE AFETO, ETC., QUE TORNA INVIÁVEL A EXISTÊNCIA DE RECIPROCIDADE E SOLIDARIEDADE FAMILIAR, FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM O DEVER ALIMENTAR. ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. DIREITO AOS ALIMENTOS QUE CESSA QUANDO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INDIGNO DO CREDOR EM RELAÇÃO AO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DO PAI EM RELAÇÃO AOS FILHOS, DURANTE TODA A INFÂNCIA E VIDA ADULTA DA PROLE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. AUTOR, ADEMAIS, QUE NÃO COMPROVOU SUFICIENTEMENTE SUAS NECESSIDADES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 11ª Câmara Cível. 0002922-09.2018.8.16.0116, 2023) (Tribunal de Justiça do Paraná, 2023) (Brasil, 2023).

Esse entendimento demonstra que o vínculo jurídico da obrigação alimentar deve coexistir com um mínimo de vínculo afetivo e de solidariedade real, sem os quais a prestação de alimentos perde sua legitimidade ética e jurídica. De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70081353608, discutiu o pedido de exoneração da obrigação alimentar formulado por filho contra pai que abandonou a família por longo período. A decisão enfatizou a ausência de reciprocidade, além da violação do princípio da solidariedade familiar, considerando que o dever alimentar não pode subsistir diante do rompimento injustificado do vínculo afetivo e do abandono material (TJRS, Apelação Cível nº 70081353608, 2019) (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019) (Brasil, 2019).

Outro exemplo relevante é a Apelação Cível n.º 0700879-25.2021.8.07.0009, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em que a Corte reconheceu a exoneração da obrigação alimentar em razão da ausência de necessidade da alimentanda. No caso, a filha, maior de idade e cursando ensino superior, já estava inserida no mercado de trabalho

formal e recebia pensão por morte. A decisão reforça que a manutenção do encargo se tornou desnecessária diante da sua autossuficiência (TJDFT, Apelação Cível n.º 0700879-25.2021.8.07.0009, 2023) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023) (Brasil, 2023).

Ainda, destaca-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no qual se discutiu a exoneração de alimentos em razão de abandono injustificado de cursos e ausência de empenho por parte da filha maior, que se matriculou em curso superior apenas após o ajuizamento da ação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ABANDONO INJUSTIFICADO DE CURSOS ANTERIORES. GENITOR PORTADOR DE GRAVE ENFERMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 A obrigação do pai de prestar alimentos após o atingimento da maioridade civil decorre da necessidade do alimentando. 2. Filha maior que ingressou em curso superior após o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos. 3. Abandono injustificado de outros cursos profissionalizantes por parte da filha maior. 4. Genitor portador de grave doença, requerendo maior auxílio e cuidados durante a velhice. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDFT. Processo n.º 0712501-91.2020.8.07.0001, 2023) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023) (Brasil, 2023).

Tais decisões reforçam a compreensão de que a obrigação alimentar entre pais e filhos, embora fundada em norma cogente, encontra limites éticos e morais. O abandono afetivo prolongado e injustificado constitui, na visão dos tribunais, justa causa para o afastamento do dever alimentar, pois rompe o equilíbrio esperado nas relações familiares e esvazia o sentido de solidariedade que legitima tal obrigação. Como observa Maria Berenice Dias:

A prestação de alimentos entre parentes não pode ser instrumento de injustiça, sobretudo quando a relação familiar foi marcada por abandono e negligência. O princípio da solidariedade exige reciprocidade; quando esta é rompida, a obrigação pode ser afastada (Dias, 2021, p. 514).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a discussão também tem se pautado na análise criteriosa do binômio necessidade/possibilidade. No Recurso Especial nº 1.512.420/RS, julgado pela 4ª Turma, o tribunal reconheceu que

situações de ingratidão, abandono ou ausência de vínculo familiar podem justificar a redução ou exclusão da obrigação alimentar (Brasil, 2015).

Ressalta-se que o STJ privilegia a avaliação do caso concreto para garantir que o dever alimentar não se torne um instrumento de exploração ou injustiça, preservando a dignidade das partes envolvidas. Já o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a obrigação alimentar sob a ótica constitucional, reforça o princípio da solidariedade familiar previsto no artigo 229 da Constituição Federal. Todavia, em decisões como a ADI 2390/DF, o tribunal admite a relativização do dever quando comprovados abandono ou ingratidão que comprometam a moralidade e a reciprocidade familiar (Brasil, 2004).

A jurisprudência demonstra uma tendência consolidada de relativização da obrigação alimentar diante do rompimento dos vínculos afetivos e da prática do abandono, impondo limites éticos e morais ao dever jurídico. Essa linha jurisprudencial contribui para uma aplicação mais justa e equilibrada do direito alimentar, preservando a dignidade humana e os princípios da solidariedade familiar e da boa-fé objetiva.

Como destaca Tartuce:

A jurisprudência vem reconhecendo, com sensatez e equilíbrio, que o vínculo jurídico da obrigação alimentar não pode subsistir de forma cega e automática quando não houver suporte moral ou afetivo que o justifique (Tartuce, 2022, p. 1095).

A jurisprudência recente, tanto no âmbito estadual quanto nos tribunais superiores, revela uma tendência consolidada: o dever alimentar não pode ser aplicado de forma cega ou automática quando não houver fundamentação moral, afetiva ou de reciprocidade entre as partes. Como bem observa Paulo Lôbo:

“[...] a obrigação alimentar não pode ser exigida mecanicamente, mas deve considerar a existência de uma relação mínima de solidariedade, afeto e convivência entre as partes (Lôbo, 2021, p. 313).

Esses precedentes demonstram que a relativização da obrigação alimentar, especialmente nas relações entre ascendentes e descendentes, encontra apoio sólido no ordenamento jurídico brasileiro. Decisões baseadas na análise do caso concreto, na ausência de vínculo e na conduta injustificável do alimentando preservam a integridade do sistema jurídico, pois impedem que o

Direito seja aplicado de forma injusta ou distante da realidade humana dos envolvidos. Para Dias:

A aplicação do direito das famílias exige sensibilidade e análise do caso concreto, pois as relações familiares não se esgotam nos vínculos legais ou biológicos, sendo permeadas por afetos, comportamentos e responsabilidades recíprocas. Não se pode exigir alimentos de quem jamais recebeu cuidado ou afeto por parte daquele que agora pleiteia o benefício (Dias, 2022, p. 590).

Dessa forma, o Direito das Famílias se aprimora ao considerar não apenas laços biológicos, mas sobretudo valores sociais, afetivos e morais, reafirmando que a obrigação alimentar só se justifica quando ancorada na reciprocidade familiar e na dignidade humana. Nesse sentido, Flávio Tartuce sustenta que:

[...] o parentesco, por si só, não deve ser suficiente para justificar a obrigação alimentar, sendo necessário avaliar a existência de vínculos afetivos e de solidariedade efetiva entre as partes, pois a dignidade humana deve orientar todas as relações familiares (Tartuce, 2023, p. 492).

As decisões judiciais que relativizam ou negam a obrigação alimentar a pais que abandonaram seus filhos demonstram uma evolução coerente do Direito das Famílias. Os tribunais, ao considerar a ausência de vínculo afetivo, a violação do dever moral de cuidado ou a ausência de necessidade por parte do alimentando, afirmam que a solidariedade não pode ser invocada por quem dela nunca participou.

Assim, à luz da integridade do ordenamento jurídico, observa-se uma tendência jurisprudencial firme no sentido de aplicar a obrigação alimentar com base na justiça concreta, na dignidade humana e na reciprocidade dos laços familiares.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto a análise da reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, com enfoque na possibilidade de sua relativização à luz do princípio da solidariedade familiar. O estudo foi desenvolvido sob a égide da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, com apoio em jurisprudência recente dos tribunais brasileiros, especialmente no âmbito do Direito das Famílias.

Partiu-se da indagação acerca da viabilidade de relativizar a obrigação alimentar dos filhos em relação aos pais nos casos concretos em que se evidencie violação de deveres parentais, como o abandono afetivo ou material. Sustentou-se a hipótese de que, embora o dever alimentar seja recíproco e fundado em princípios constitucionais como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana, ele não possui caráter absoluto, admitindo relativizações fundamentadas na quebra desses vínculos essenciais.

A análise teórica e jurisprudencial confirmou essa hipótese. Verificou-se que a obrigação alimentar não se sustenta exclusivamente em laços biológicos ou formais, mas exige a preservação de um mínimo ético de cuidado e afeto por parte dos pais. Quando rompido esse dever básico de assistência, o ordenamento jurídico pode admitir, de forma excepcional, a negativa de alimentos pelos filhos, em consonância com a jurisprudência mais recente e os princípios constitucionais aplicáveis.

Ao longo do trabalho, o primeiro capítulo apresentou os fundamentos conceituais e normativos dos alimentos no direito brasileiro, destacando sua evolução histórica e classificação jurídica. O segundo capítulo explorou os princípios do Direito das Famílias, com ênfase na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, no melhor interesse da criança e na afetividade, como vetores interpretativos da obrigação alimentar. O terceiro capítulo se dedicou à análise da obrigação alimentar inversa, abordando seus limites, possibilidades de relativização e os entendimentos jurisprudenciais que reconhecem o abandono afetivo como causa legítima para sua exclusão.

Dessa forma, constatou-se que a reciprocidade na obrigação alimentar, embora prevista no ordenamento jurídico, deve ser interpretada à luz da função social da família e do princípio da dignidade da pessoa humana. A exigibilidade de alimentos por parte dos pais não pode ignorar o histórico de suas condutas em relação aos filhos. A jurisprudência recente demonstra uma tendência à ponderação de valores, reconhecendo que a solidariedade familiar não pode ser imposta de forma cega quando houver rompimento ético e afetivo por parte do alimentante.

Conclui-se, portanto, que a relativização da obrigação alimentar representa um avanço na concretização de um Direito das Famílias mais justo, humanizado e atento às especificidades das relações familiares contemporâneas. A efetivação dos princípios constitucionais demanda uma leitura crítica e dinâmica dos institutos clássicos, permitindo que o Direito acompanhe as transformações sociais e resguarde os direitos fundamentais de forma efetiva.

Ainda assim, reconhece-se que o tema não se exaure nesta pesquisa. As constantes mutações nas configurações familiares e os desafios impostos pelos novos paradigmas afetivos exigem da doutrina e da jurisprudência um esforço contínuo de reconstrução teórica. A afetividade, enquanto valor jurídico em consolidação, demanda maior uniformidade na jurisprudência, sobretudo no tocante aos seus reflexos patrimoniais, como é o caso da obrigação alimentar.

Diante disso, o debate sobre os limites da reciprocidade alimentar permanece em aberto. A compreensão da função social da família, da afetividade como elemento jurídico relevante e da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante impõe uma reinterpretação constante das obrigações familiares. Somente assim será possível garantir que o Direito das Famílias continue sendo instrumento de justiça, equidade e efetivação dos direitos fundamentais no contexto das novas dinâmicas sociais.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Josiane Rose Petry de; PADRÃO, Mariana Cordeiro. **Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e justiça social. Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 141, p. 114–133, jan./mar. 2022.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7GNQn7tYqWL6wYZncbLRnSN/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1968.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 394.332/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, julgado em 27 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.512.420/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, julgado em 10 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.587.913/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.652.897/PR**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.835.916/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, julgado em 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.937.926/SP**. Brasília, DF, julgado em 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 596: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se**

**configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.** Brasília, DF: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Sumulas/Sumula-596.aspx>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2390, Distrito Federal.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 13 maio 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=417161>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0024.13.279501-2/001.** Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Julgado em 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1005182-88.2019.8.26.0010.** Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 09 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão n. 1854469, 2ª Turma Cível.** Rel. Des. Renato Scussel. Julgado em 24 abr. 2024. Publicado no DJe em 9 maio 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/acordao/1854469>. Acesso em: 24 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0702276-90.2021.8.07.0001.** Rel. Des. Gracia Maria Borges de Andrade. Julgado em 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n.º 0712501-91.2020.8.07.0001, 1ª Turma Cível.** Rel. Des. Flávio Rostirola. Julgado em: 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1674253365>. Acesso em: 26 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n. 0002922-09.2018.8.16.0116.** Rel. Des. Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Julgado em: 05 jun. 2023. Informativo Justiça em Temas – Direito de Família, Sucessões e ECA, Curitiba, ano 1, n. 1, jan./mar. 2024, p. 17. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081353608.** Rel. Des. João Carlos Salles. Julgado em 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70083888884.** Rel. Des. Maria Berenice Dias. Julgado em 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2022.

CÓDIGO NAPOLEÔNICO. **Código Civil Francês de 1804. Art. 205.**

Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (ONU).

Comentário Geral nº 12: **O direito à alimentação adequada**. Genebra:

Organização das Nações Unidas, 1999. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/resources/general-comment-no-12-right-adequate-food>. Acesso em: 26 jun. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: volume 6** – direito de família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAMA, **Guilherme Calmon Nogueira da**. **Direito civil: família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. São Paulo: Forense, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Exclusão da obrigação alimentar por indignidade está entre temas de seminário do IBDFAM**. Notícia, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7494/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MALUF, Renato S. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ORMEROD, Thomas. **O princípio dos melhores interesses da criança: uma revisão integrativa de literatura em inglês e português**. *Psicologia em Estudo*, v. 26, e45021, 2021. DOI: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.45021>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. São Paulo: Forense, 2021.

NETO, Linhares; ALVES, Damásio. **A atuação do Supremo Tribunal Federal frente à desigualdade social no Brasil: uma análise à luz das decisões associadas ao objetivo de desenvolvimento sustentável de redução das desigualdades da Organização das Nações Unidas (ONU)**. 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5366>. Acesso em: 22 jun. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PIRES, Francisco. **Direito romano: fundamentos e influência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida e as regras: entre o direito e não direito**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, L. B. L.; BONVICINI, C. R. **Novas configurações familiares: estudo dos efeitos jurídicos e afetos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado, v. 3, n. 2, p. 139–154, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rbdca/article/view/7327>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TAPIA, Gabriela Bruschi; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade**. Perspectiva – Revista da URI Erechim, Erechim, v. 38, n. 142, p. 39–55, jun. 2014. Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_417.pdf](https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_417.pdf). Acesso em: 24 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, Raimundo. **História do Direito Canônico**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VALENTE, **Flávio Luiz Schieck**. **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

VENOSA, **Silvio de Salvo**. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa: geopolítica da fome**. São Paulo: Cortez, 2013.